

Tutela sumária satisfativa no CPC/2015

Josiane Araújo Gomes

Assessora Judicial do TJMG. Mestre em Direito Público e Especialista em Direito das Famílias pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduanda em Gestão Pública em Saúde pela Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

1 Considerações iniciais

O ordenamento processual civil pátrio autoriza o magistrado a conceder tutela sumária satisfativa, quando o litigante, expressamente, requerer a apreciação *incontinenti* de parte ou de todo o pedido deduzido na demanda, desde que, pautado em juízo de probabilidade, entenda que a realização do direito não possa aguardar todo o trâmite processual e conseqüente prolação da sentença, visando, pois, prestar tutela jurisdicional em tempo e modo adequados à garantia do direito substancial.¹

Nesse contexto, por tutela sumária satisfativa² entende-se a tutela jurisdicional que realiza um direito com base em cognição sumária, ou seja, funda-se em uma "cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical" (WATANABE, 2012, p. 95). Assim, o magistrado, ao conceder tutela preventiva satisfativa, nada declara, mas apenas afirma a probabilidade da existência do direito manifestado pelo litigante, razão pela qual, após o aprofundamento da cognição, não há qualquer impedimento para que o juiz reconheça a inexistência do referido direito.

Dessa forma, a concessão da tutela sumária satisfativa tem por objetivo realizar o direito material afirmado pelo demandante, o que, a princípio, só poderia ser alcançado ao final do processo, com a emissão do provimento jurisdicional de cognição exauriente. Por isso, tal tutela preventiva

exige o prosseguimento do contraditório, não só porque não pode haver coisa julgada material sem cognição exauriente (carga declaratória suficiente) como, também, porque o réu somente pode sofrer um prejuízo definitivo (que não mais pode ser questionado) em razão de uma sentença fundada em coisa julgada material (MARINONI, 2011, p. 103).

¹ Identificando a tutela sumária satisfativa como instrumento concretizador do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, afirma Marinoni, *in verbis*: "Uma vez que o Estado é obrigado a prestar a devida tutela jurisdicional, entendida esta como a tutela apta a tornar efetivo o direito material, todos têm direito à adequada tutela jurisdicional. É de se concluir, assim, que a busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e ínsito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes, e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou ao dever que o Estado se impôs, quando chamou a si o monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional" (MARINONI, 2011, p. 140).

² A expressão "tutela sumária satisfativa" é adotada pelo jurista Luiz Guilherme Marinoni (2011).

Logo, verifica-se que a tutela sumária satisfativa não se confunde com a tutela cautelar, na medida em que, enquanto esta representa meio para assegurar a atuação do direito ou mesmo o resultado útil do processo, aquela concede à pessoa que afirma ter um direito o próprio direito, ou mesmo permite o desencadeamento das atividades tendentes à sua realização. Assim, a tutela cautelar visa apenas "assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é 'satisfativa sumária'" (MARINONI, 2011, p. 106). Desse modo, a prestação jurisdicional satisfativa sumária diferencia-se da tutela cautelar, na medida em que a

tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado (MARINONI, 2011, p. 106).

Diante de tais considerações, da análise do Código de Processo Civil ora revogado (Lei nº 5.869/1973), verifica-se que a tutela sumária satisfativa encontrava previsão expressa em seu art. 273, o qual disciplinava a denominada tutela antecipada. Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)³ consagra a tutela preventiva em seus arts. 294 e seguintes, os quais disciplinam as denominadas tutelas provisórias, que se subdividem em tutelas de urgência — de natureza antecipada ou cautelar, sendo a primeira a tutela com caráter satisfativo — e de evidência — que, em regra, também possui caráter satisfativo.

Nesse contexto, passa-se à análise, separadamente, dos requisitos legais de mencionados institutos processuais para, em seguida, ser possível identificar os avanços e retrocessos de referida legislação, quanto à disciplina da tutela sumária satisfativa pautada na urgência, posicionando-se, inclusive, sobre a correção ou não dos entendimentos já firmados pelos Tribunais pátrios sobre referido instituto após a entrada em vigor do atual diploma processual civil, tendo em vista, notadamente, a necessidade de se assegurar às pessoas a obtenção de prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva.

2 Da tutela antecipada no Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/1973)

³ A Lei nº 13.105 — novo Código de Processo Civil — foi publicada no dia 16 de março de 2015, com previsão de entrada em vigor após o prazo de um ano da data de sua publicação oficial (art. 1.045). E, de acordo com o Enunciado administrativo nº 1 do STJ: "O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Apesar da entrada em vigor do CPC/2015, tem-se por relevante o estudo do tratamento da tutela sumária satisfativa pela legislação processual civil recentemente revogada (CPC/1973), que disciplinava tal possibilidade por meio da previsão do instituto denominado “tutela antecipada”, notadamente pela importância de toda a construção doutrinária e jurisprudencial firmada ao longo de sua vigência, bem como pela manutenção, sob nova roupagem, dos requisitos para a sua concessão.

Diante disso, entendia-se por tutela antecipada a “forma de tutela sumária, em que o juiz presta uma tutela jurisdicional satisfativa, no bojo do processo de conhecimento, com base em juízo de probabilidade” (CÂMARA, 2008, p. 84-85). Consistia, pois, em instituto processual que permitia a antecipação total ou parcial do direito material alegado pela parte, do que se extraía sua natureza sumária — concedida com base em juízo de probabilidade, o que a tornava provisória, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo — e satisfativa — concedia, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado na demanda ou apenas seus efeitos.

O CPC/1973 disciplinava o instituto da tutela antecipada em seu art. 273, o qual trazia os requisitos para a sua concessão no *caput* e incisos, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pelo texto legal, verifica-se que a concessão da tutela antecipada só era possível quando presente pedido expresso do litigante nesse sentido, sendo vedado ao juiz concedê-la de ofício (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 454.).⁴ Era legitimado para requerer a

⁴ Sob a anterior sistemática processual civil, o Superior Tribunal de Justiça traçava distinção entre a natureza das tutelas de urgência, não admitindo a concessão *ex officio* daquelas de natureza antecipatória, conforme se verifica no seguinte julgado, *in verbis*: "Processo civil. Recurso especial. Ação civil pública. Tutela antecipada. Necessidade de requerimento. Dissídio jurisprudencial. Ausente. 1. Ambas as espécies de tutela. cautelar e antecipada. estão inseridas no gênero das tutelas de urgência, ou seja, no gênero dos provimentos destinados a tutelar situações em que há risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional a ser outorgada ao final do processo. 2. Dentre os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, está o requerimento da parte, enquanto que, relativamente às medidas essencialmente cautelares, o juiz está autorizado a agir independentemente do pedido da parte, em situações excepcionais, exercendo o seu poder geral de cautela (arts. 797 e 798 do CPC). 3. Embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação. 4. A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de *astreintes* (art. 84, § 4º, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos arts. 2º, 128 e 262 do CPC. 5. Além de não ter requerido a concessão de liminar, o MP ainda deixou expressamente consignado a sua pretensão no sentido de que a obrigação de fazer somente fosse efetivada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela. 7. Recebimento da apelação no efeito suspensivo também em relação à condenação à obrigação de fazer. 8. Recurso especial parcialmente provido" (STJ. REsp 1178500/SP, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 18/12/2012).

antecipação de tutela o autor da demanda — bem como seu assistente simples ou litisconsorcial — por ser quem deduz pretensão em juízo. Por esse motivo, ao réu era possível formular pedido em sede de tutela antecipada somente quando assumia o papel de demandante, o que ocorria na reconvenção, na ação declaratória incidental ou na contestação de ação dúplice.

Ademais, tem-se que a concessão ou não da tutela antecipada não constituía mero exercício do poder discricionário do magistrado, mas sim direito subjetivo processual da parte, pois lhe cabia exigir do Judiciário a sua concessão, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou, desde que observados os requisitos traçados pela lei.

Isso posto, cabe proceder à análise dos requisitos que eram necessários para a concessão da tutela antecipada.

Primeiramente, dois requisitos eram de observância obrigatória e cumulativa: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Por prova inequívoca entendia-se a prova pré-constituída pelo demandante que levava o magistrado a se convencer da plausibilidade dos argumentos por ele deduzidos. Já por verossimilhança da alegação entendia-se a aparência de verdade da alegação formulada pelo litigante, ou seja, o convencimento de que era provável aquilo afirmado na demanda pelo autor. Logo, unindo-se esses dois requisitos obrigatórios, obtinha-se um único requisito, exteriorizado pela noção de “probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante” (CÂMARA, 2008, p. 441).⁵

Aos dois requisitos de observância obrigatória, o Código de Processo Civil acrescentava outros dois, os quais eram alternativos, ou seja, bastava a presença de um deles para que se tornasse cabível a concessão da tutela antecipada. São eles: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Quanto ao primeiro requisito alternativo — fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação —, consistia no *periculum in mora*, ou seja, no risco de perecimento do direito substancial pleiteado pelo autor na demanda. Tal urgência não fazia com que a tutela antecipada perdesse sua natureza satisfativa, tornando-se medida cautelar, na medida em que, nesta, o que corre risco de dano é a efetividade do provimento jurisdicional, enquanto que, naquela, o alvo de proteção é o direito material do qual o requerente se julga titular.

⁵ Câmara (2008, p. 441) ainda completa tal afirmação, ao definir o termo probabilidade, nos seguintes termos, *in verbis*: “Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional”.

Já quanto ao segundo requisito alternativo — abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu — verifica-se que correspondia a uma sanção em face da atuação defensiva meramente protelatória do litigante demandado, o qual, assim, visava apenas retardar o trâmite processual que podia vir, ao seu final, reconhecer o direito pretendido pelo autor da demanda. Logo, em última análise, ao inibir condutas processuais protelatórias, a concessão da tutela antecipada tornava efetiva a garantia constitucional de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Ao lado dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, o CPC/1973 preceituava que deve o juiz, na decisão que antecipar a tutela, indicar, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento (art. 273, § 1º), o que nada mais é do que decorrência obrigatória do princípio da motivação das decisões judiciais, que possui assento no texto constitucional em seu art. 93, inciso IX.

Ademais, tinha-se por impossibilitada a concessão da tutela antecipada nos casos em que houvesse perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º). De fato, o instituto da antecipação de tutela consistia em adiantamento parcial ou total do direito material pleiteado na demanda judicial, motivo pelo qual se tinha a necessidade de não poder ser concedido, se não for possível a sua reversão no caso de improcedência do pedido.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de revogação ou modificação da tutela antecipada concedida, a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, § 4º). Tal possibilidade decorria da natureza sumária da cognição exercida pelo magistrado, o qual poderia ter sua convicção alterada em face de novas circunstâncias de fato e/ou de direito suscitadas ao longo do trâmite processual.

Por fim, cabe ser destacado que, independentemente do deferimento ou não do pedido de tutela antecipada, o processo prosseguia até final julgamento (art. 273, § 5º). Por consequência, pode-se afirmar que a sua concessão poderia ocorrer tanto *in limine litis* quanto no curso do processo, ou seja, em qualquer tempo em que ainda não se poderia executar, definitivamente, o provimento jurisdicional de mérito.

3 Das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 – CPC/2015) promove a uniformização do tratamento das tutelas cautelar e satisfativa, ao prever, em substituição à tutela antecipada e às medidas cautelares típicas e atípicas, as denominadas tutelas

provisórias,⁶ que se subdividem em tutelas de urgência e de evidência, em seus arts. 294 a 311. Busca-se, com tal alteração legislativa, assegurar às pessoas a obtenção de prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, conforme consignado na exposição de motivos do seu anteprojeto, *in verbis*:

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano (BRASIL, 2010, p. 25).

Passando à análise do texto legal, destaca-se, primeiramente, o contido nos arts. 294 a 299, que trazem disposições comuns às tutelas de urgência e de evidência, as quais se fundem na denominação “tutela provisória”, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Pelo texto legal, verifica-se que, ao contrário do que foi dito acerca da tutela antecipada do CPC/1973, o magistrado está autorizado, nos termos do art. 297, a conceder as medidas para a efetivação da tutela provisória independentemente do pedido da parte, em

⁶ Segundo Alvim, Granado e Ferreira, *in verbis*: "qualquer espécie de medida que objetive resguardar a efetividade do processo, seja no futuro, seja trazendo para o momento presente algum dos efeitos práticos da decisão de mérito, constitui 'tutela provisória'. Ambas têm, pois, a mesma natureza jurídica" (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 613).

situações excepcionais, exercendo o seu poder geral de cautela, desde que, é claro, a medida não seja preparatória, sob pena de violação ao princípio da demanda (art. 2º do CPC/2015). Digno de nota ressaltar que a possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático e útil da tutela, não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela jurisdicional, a qual, aliás, é vinculada aos limites dos pedidos formulados pelos litigantes.⁷

Por sua vez, como não poderia deixar de ser, há o dever, imposto ao magistrado, de expor, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento para conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória (art. 298) — princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal). E, uma vez concedida a tutela provisória, a sua efetivação observará, no que couber, as normas relativas ao cumprimento provisório de sentença (art. 297, parágrafo único), com a conservação de sua eficácia na pendência do processo, inclusive durante eventual período de suspensão processual, podendo, contudo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 296), notadamente em razão do aprofundamento da cognição durante o trâmite processual, responsável por fornecer ao magistrado novos elementos aptos a formar o seu convencimento sobre o litígio levado à sua apreciação.

Quanto ao recurso cabível nas hipóteses de concessão, negativa, modificação ou revogação das tutelas provisórias, verifica-se a expressa previsão legal no sentido de ser o agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...]".

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 294, acima transcrito, a tutela de urgência — subespécie da tutela provisória — se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar — o que remete, imediatamente, à dicotomia prevista na legislação anterior. Vale dizer, a nova legislação processual civil promove a unificação do regime das tutelas

⁷ Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*: "Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum. Restituição de valores. Indenização por dano moral. Tutela provisória de urgência. Natureza antecipatória. Concessão *ex officio*. Não cabimento. Ausência de probabilidade do direito. 1. A tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, arts. 294 e 300). 2. 'A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de *astreintes* (art. 84, § 4º, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos arts. 2º e 128 e 262 do CPC. [...] Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela' (STJ, REsp 1178500/SP). 3. Descabe a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, notadamente *ex officio* pelo juiz, sendo duvidosa a probabilidade do direito alegado pelo requerente" (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.006011-1/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, j. em 31/7/2019, p. em 6/8/2019). Da mesma forma, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*: "Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Concessão de ofício. Impossibilidade. Necessidade de prévio requerimento. Preliminar de nulidade acolhida. 1. Descabida a concessão, de ofício, de tutela provisória de urgência por encontrar-se tal medida condicionada à existência de prévio requerimento pela parte, com previsão, inclusive, de responsabilidade pelos eventuais prejuízos que a efetivação da tutela acarretar à parte contrária, nos termos dos arts. 299 e 302 do CPC/2015. 2. Não há que se falar em concessão baseada no poder geral de cautela, quando expressamente constante da parte dispositiva do *decisum* o deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada pela parte, em que pese inexistir referido pedido. 3. Recurso conhecido e provido. Preliminar de nulidade acolhida" (TJDFT. Acórdão nº 1038230, 07070030320178070000, Rel.ª Des.ª Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, j. em 10/8/2017, *DJe* de 18/8/2017).

sumárias, deixando em segundo plano a diferenciação entre o provimento de caráter satisfativo e o de caráter cautelar.

Aliás, referida unificação também está presente na delimitação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, o art. 300, *caput*, prevê que a tutela de urgência, independentemente de sua natureza, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, tem-se que, tanto para a tutela de natureza antecipada quanto para a de natureza cautelar, a decisão judicial fundar-se-á em cognição sumária, ou seja, em juízo de probabilidade, sendo que o que

distingue os casos de cabimento da tutela de urgência cautelar daqueles em que cabível a tutela de urgência satisfativa é o tipo de situação de perigo existente: havendo risco de que a demora do processo produza dano ao direito material, será cabível a tutela de urgência satisfativa; existindo risco de que da demora do processo resulte dano para sua efetividade, caberá tutela de urgência cautelar (CÂMARA, 2019, p. 227).

Primeiramente, como requisito exigido para o deferimento do pedido de tutela de urgência, tem-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal requisito também compõe uma das hipóteses que autorizava a concessão da tutela antecipada na vigência do CPC/1973, sendo, conforme já exposto no item anterior, o *periculum in mora*, vale dizer, o risco de perecimento do direito substancial objeto da lide.

Ao lado da previsão do *periculum in mora*, soma-se o requisito da probabilidade do direito. Na escala de intensidade da convicção do juiz, a probabilidade encontra-se em um grau mais forte que a simples verossimilhança, por ser equivalente ao provável. De fato, Watanabe, valendo-se das lições de Calamandrei, afirma que “possível é o que pode ser verdadeiro, verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro e provável é o que se pode provar como verdadeiro” (WATANABE, 2012, p. 96). Contudo, independentemente das diferenças quantitativas e qualitativas de graus de convicção — as quais, destaca-se, são de difícil precisão —, deve restar indene de dúvida que a concessão da tutela de urgência somente será cabível se o magistrado entender suficientemente demonstrado que a parte requerente da tutela jurisdicional possui, a princípio, mais razão que a parte *ex adversa* e que há, de fato, o risco de ofensa ou perda do direito substancial pretendido.

Ressalte-se que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, inexistente discricionariedade do juiz quanto à concessão ou não da tutela, sendo, pois, obrigatória a sua concessão, que poderá se dar liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). Com efeito,

é certo que existe certa dose de *subjetividade* na aferição da existência dos requisitos *objetivos* para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe é dado pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (NERY JÚNIOR; NERY, 2018, p. 817).

Todavia, havendo risco de dano à parte *ex adversa*, pode ser exigida a prestação de caução real ou fidejussória pelo requerente da tutela, a fim de resguardar eventual direito à indenização,⁸ podendo referida caução ser dispensada se a parte, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la (art. 300, § 1º).

A tutela de urgência, de natureza antecipada, mesmo que presentes os seus requisitos legais, poderá não ser concedida caso exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Referida hipótese diz respeito, em regra, à irreversibilidade de fato — por exemplo, demolição de um prédio —, pois a irreversibilidade de direito pode converter-se em perdas e danos, sendo possível, assim, a concessão da tutela. Ademais, cumpre consignar que tal regra não é absoluta, na medida em que, em determinadas situações, mesmo que a tutela sumária satisfativa produza efeitos irreversíveis, será impositiva a sua concessão, o que se dá nos casos de irreversibilidade recíproca, a qual consiste "na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis" (CÂMARA, 2019, p. 228). Por exemplo, tem-se a concessão de tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a cobrir procedimento cirúrgico de emergência e/ou urgência, em que exista sério risco de morte.⁹ Caso, ao final, o pedido inicial seja julgado improcedente, a intervenção cirúrgica já terá sido realizada, não

⁸ A título exemplificativo, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da necessidade de prestação de caução, *in verbis*: "Agravado de instrumento. Ação declaratória de nulidade. Tutela de urgência condicionada à prestação de caução. Necessidade da garantia verificada. - À luz do disposto no § 1º do art. 300 do CPC, o juiz pode, ao conceder a tutela de urgência, exigir caução real ou fidejussória, que, entretanto, poderá ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. - A ausência de prova robusta a respeito da compra do imóvel, pelos agravados, que teria sido objeto, posteriormente, de contrato de dação em pagamento de nota promissória celebrado entre os agravados, conduz à necessidade de prestação de caução para a concessão da tutela de urgência consubstanciada na inserção, na matrícula do referido bem, de cláusula de indisponibilidade" (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0713.17.004374-7/001, Rel.ª Des.ª Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 5/2/2019); e "Agravado de instrumento. Tutela provisória de urgência. Sustação de protesto. Probabilidade do direito e perigo da demora. Presença. Oferecimento de caução pelo autor. Imprescindibilidade. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo. Para a concessão da tutela provisória de sustação de protesto de título hábil à execução, não basta a conjugação da probabilidade do direito com o perigo da demora, exigindo-se também o oferecimento de contracautela idônea, para o resguardo dos interesses do suposto credor" (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0720.17.001987-4/001, Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 26/3/2019, p. em 29/3/2019).

⁹ Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*: "Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória de urgência. Cobertura de cirurgia. Prazo de carência. Urgência. Prazo de vinte e quatro horas. Probabilidade do direito e perigo da demora constatados. Irreversibilidade de mão dupla. Provimento antecipatório que impõe à operadora a cobertura dos serviços reclamados. - Se o paciente é acometido de quadro de saúde carecedor de pronta intervenção, sob pena de acometimento de lesões irreparáveis, o prazo máximo de carência aplicável relativamente a contrato de plano de saúde é o de 24 (vinte e quatro) horas previsto na alínea c do art. 12, V, da Lei nº 9.656/98. - Constatada a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória buscada, mesmo que haja risco de irreversibilidade de seus efeitos, quando constatada a chamada irreversibilidade de 'mão dupla', vale dizer, se o indeferimento da medida também pode acarretar danos irreversíveis ao consumidor, como comumente se observa em casos que envolvem a efetivação do direito fundamental à saúde" (TJMG, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0701.17.022491-2/001, Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 23/4/2019, p. em 25/4/2019).

tendo a operadora certeza quanto ao ressarcimento dos valores despendidos; lado outro, a denegação da tutela pode, até, ocasionar a morte do paciente.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o art. 294, parágrafo único, a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Tal diferenciação diz respeito ao momento da apresentação do pedido de tutela provisória em juízo: antes da propositura do pedido principal ou incidentalmente a referido pedido, sendo que, neste último, pode ser deduzido tanto no bojo da peça de ingresso quanto em manifestação posterior nos autos. Cumpre ressaltar que, com relação "à tutela cautelar, a sua forma antecedente substituiu a chamada 'ação cautelar preparatória', distanciando-se apenas em virtude de não mais se formar outra relação jurídica processual" (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 614). Com efeito, formulado o pedido de tutela cautelar antecedente, caso haja a sua efetivação, "o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais" (art. 308, *caput*). Já se houver o seu indeferimento, a parte autora também poderá formular o pedido principal nos mesmos autos do pleito antecedente, na forma do art. 310. Ressalte-se, ainda, que a tutela antecipada antecedente traz previsão semelhante, com a apresentação do pedido principal nos mesmos autos — aditamento da petição inicial (art. 303, § 1º, I, e § 6º) —, havendo, contudo, a possibilidade de estabilização da tutela concedida, conforme será analisado no próximo item deste estudo.

Por fim, como segunda espécie de tutela provisória prevista no CPC/2015, tem-se a tutela de evidência — a qual, aliás, também constitui hipótese de tutela sumária satisfativa, não exigindo, contudo, o requisito da urgência para a sua concessão. Vale dizer, "trata-se, então, de uma *tutela antecipada não urgente*, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de *periculum in mora*" (CÂMARA, 2019, p. 241-242). Quanto aos seus requisitos específicos, que não são cumulativos, deve ser observado o disposto no art. 311, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise do texto legal, constata-se que, para o seu deferimento, é dispensada a comprovação do *periculum in mora*, na medida em que, conforme a sua própria denominação indica, a tutela jurisdicional se funda na evidência do direito substancial pleiteado pelo demandante. Vale dizer, para a sua concessão, não se requer o fundado receio de dano, mas, apenas, a demonstração do direito afirmado pela parte requerente — pedido incontroverso¹⁰ ou prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor sem oposição do réu (incisos II e III) —, ou o preenchimento de requisitos impostos pelo legislador como necessários para a configuração da evidência do direito — abuso de direito de defesa ou a matéria ser apenas de direito e houver jurisprudência firmada em sede de demandas repetitivas ou súmula vinculante (incisos I e IV).

Dessa forma, tem-se por incontestável que a tutela de evidência não é fundada em convicção de verossimilhança, mas sim em convicção de verdade, até porque, se é possível a realização antecipada de um direito com base em convicção de plausibilidade, é contraditório não admitir a antecipação, quando a convicção acerca de um pedido se apresenta como verdadeira. Portanto, a sua concessão representa, na verdade, o julgamento antecipado parcial da lide (MARINONI, 2011, p. 288-289).

Por fim, cumpre consignar que o art. 311 do CPC/2015 traz as hipóteses genéricas de tutela de evidência, existindo, tanto no próprio diploma processual civil quanto na legislação extravagante, outras situações em que é cabível a concessão de tutela provisória baseada na evidência do direito, independentemente da presença do risco de dano.¹¹ Por exemplo, tem-se a produção antecipada de prova a fim de viabilizar a resolução consensual do conflito ou com o intuito de evitar o ajuizamento de ação (art. 381, II e III, do CPC/2015); a concessão de liminar possessória, quando se tratar de ação de força nova (art. 562 do CPC/2015); a atribuição de efeito suspensivo a recurso (art. 1.012, § 4º, primeira parte; art. 1.026, § 1º, primeira parte; ambos do CPC/2015); dentre outras situações.

¹⁰ Afirma Marinoni sobre o pedido incontroverso, *in verbis*: “Uma vez incontroverso o fato constitutivo, não há motivo para o autor ser obrigado a sofrer com o tempo necessário para o réu provar o que alega, especialmente porque esse pode pretender utilizar a prova apenas para protelar a realização do direito” (MARINONI, 2011, p. 277).

¹¹ Nesse sentido, lecionam: Bueno (2019) e Alvim, Granado e Ferreira (2019).

4 Tutela sumária satisfativa: requisitos, procedimentos e limites da tutela de urgência de natureza antecipada no CPC/2015

Fixados os pontos principais acerca das tutelas provisórias, torna-se possível passar à análise específica sobre a tutela sumária satisfativa — tutela de urgência de natureza antecipada —, visando delimitar os seus requisitos, bem como compreender as formas procedimentais previstas na atual legislação processual civil.

Conforme visto, a tutela de urgência de natureza antecipada constitui espécie de tutela provisória orientada a tutelar o próprio direito material e, assim, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), vale dizer, quando restar demonstrado, em sede de cognição sumária, que o direito suscitado pelo requerente da tutela liminar provavelmente existe e que corre sério risco de danos, caso se tenha que aguardar o provimento jurisdicional final. Assim, nota-se que, nos casos de concessão da tutela antecipada, necessita-se da tempestividade da tutela jurisdicional em consonância com o direito suscitado pela parte, ou seja, o pedido de tutela de urgência exige resposta imediata por parte do órgão judicial, visando impedir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que, no caso, se mostre iminente.

É importante destacar que a análise do pedido de tutela de urgência limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a sua concessão, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam. E, ainda, que, mesmo que presentes o perigo da demora e a probabilidade do direito, tem-se que não será possível antecipar a tutela do direito material se seus efeitos práticos não puderem ser revertidos ao final (art. 300, § 3º, do CPC/2015), salvo nos casos de irreversibilidade recíproca.

Nesse contexto, o novo diploma processual civil inova, em relação ao anterior sistema, ao prever a possibilidade de requerimento antecedente da tutela de urgência, seja de natureza cautelar (arts. 305 a 310) ou antecipada (arts. 303 e 304), o qual poderá ser, posteriormente, complementado no bojo do mesmo processo, transformando-se, pois, no pedido principal. Permanece, contudo, a possibilidade de formulação do pedido de tutela de urgência incidentalmente, seja no corpo da petição inicial — conjuntamente ao pedido principal —, seja durante o trâmite processual, por simples petição.

Desse modo, tratando-se de tutela de urgência de natureza antecipada, tem o autor a possibilidade de se limitar a apresentar o requerimento da tutela sumária satisfativa, sem

a formulação específica do pedido principal, na hipótese em que a urgência for contemporânea à propositura da ação. Com efeito, assim dispõe o art. 303, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Cumprido consignar que o procedimento antecedente da tutela antecipada não é obrigatório, podendo o requerente deduzir o pleito de tutela de urgência no bojo da petição inicial com o pedido principal. Todavia, caso faça a opção pelo procedimento antecedente, deverá indicar qual será o seu pedido de tutela final e, após a concessão ou não da tutela antecipada, deverá promover o aditamento da inicial, nos mesmos autos, complementando a sua argumentação, inclusive com a juntada de novos documentos, se existentes, confirmando a sua pretensão final inicialmente indicada.

Em referida hipótese de pedido antecedente da tutela de urgência de natureza antecipada, o Código prevê a possibilidade de estabilização da tutela em seu art. 304, *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Diante do texto legal, observa-se que, presentes os requisitos legais, o magistrado pode conceder, *inaudita altera parte*, a tutela de urgência antecipada antecedente, sendo que, caso o réu não recorra da decisão concessiva, a tutela antecipada tornar-se-á estável e o processo será extinto. Cumpre consignar que, desde o período de vacância do atual Código de Processo Civil, muito se discutiu sobre a interpretação da expressão "recurso" constante do *caput* do art. 304 — se diria respeito apenas ao agravo de instrumento ou se englobaria qualquer meio de impugnação, recursal ou não —, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1760966/SP em 4/12/2018, firmou o entendimento no sentido de que a leitura que deve ser feita do art. 304, *caput*, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é a de que a estabilização da tutela somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária — e não apenas recurso (agravo de instrumento) propriamente dito.¹²

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça está de acordo com os princípios processuais constitucionais, notadamente os princípios do

¹² A ementa de referido julgado restou assim redigida, *in verbis*: "Recurso especial. Pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015. Juízo de primeiro grau que revogou a decisão concessiva da tutela, após a apresentação da contestação pelo réu, a despeito da ausência de interposição de agravo de instrumento. Pretendida estabilização da tutela antecipada. Impossibilidade. Efetiva impugnação do réu. Necessidade de prosseguimento do feito. Recurso especial desprovido. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que 'a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso', a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da celeridade processual, na medida em que assegura à parte ré a possibilidade de impugnar a tutela antecipada concedida em seu desfavor sem que tenha que provocar a atuação da Superior Instância – mediante a interposição do agravo de instrumento –, promovendo, inclusive, o exaurimento do debate sobre a controvérsia posta nos autos, direcionado à obtenção da prestação jurisdicional de mérito definitiva, que será protegida pelo manto da coisa julgada material. Possibilita, ainda, que a parte ré manifeste a sua intenção de resolver, consensualmente, o litígio, na medida em que, de acordo com o art. 303, § 1º, incisos I e II, do CPC/2015, concedida a tutela antecipada antecedente e apresentado o aditamento à petição inicial pela parte autora, "o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334".

Após a estabilização da tutela antecipada, tem-se que, dentro do prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, podem autor ou réu discutir a decisão, buscando rever, reformar ou invalidar a tutela, em nova ação a ser por qualquer deles ajuizada, a qual será distribuída perante o juízo em que a tutela sumária satisfativa tenha sido concedida. Por consequência, impõe-se reconhecer ser manifestamente inadmissível a interposição de recurso de apelação para obter a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, pois, reitere-se, tal pretensão deve ser deduzida pela via processual própria (ação revisional, de revisão ou revocatória).¹³

Já quanto à natureza da decisão que extingue o processo, estabilizando a tutela, observa-se que o § 6º do art. 304 dispõe que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, sendo, assim, meramente terminativa. Com efeito, o fato de o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada resolver-se após dois anos da ciência da extinção do processo — sendo referido prazo, portanto, de natureza decadencial — não significa que, decorrido o referido prazo, a decisão assume natureza definitiva — inclusive com a formação da coisa julgada —, na medida em que, com a estabilização, o que se torna estável são os efeitos da tutela antecipada concedida, e não a decisão propriamente dita.

¹³ Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*: "Apelação cível. Pedido de tutela antecipada satisfativa em caráter antecedente. Decisão concessiva da tutela. Estabilização da decisão. Descabimento do recurso. Necessidade de ação própria. A revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada deve ser feita por ação própria, consoante art. 304, § 2º, do CPC/2015, sendo manifestamente inadmissível a interposição de apelação" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0372.17.002216-7/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 29/1/2019, p. em 6/2/2019); e "Apelação cível. Pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Falta de interesse recursal. Previsão de ação própria para modificar a tutela antecipada estabilizada. Art. 304, § 2º, CPC/15. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido. 1. Não se conhece do recurso quando a parte deixar de interpor a ação própria prevista em lei para combater a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, por faltar-lhe interesse recursal, diante da inadequação da via eleita" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0372.17.002317-3/001, Rel. Des. Lailson Braga Baeta Neves, 2ª Câmara Cível, j. em 18/9/2018, p. em 26/9/2018). Do mesmo modo, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: "Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Tutela antecipada de caráter antecedente. Estabilização da tutela antecipada concedida. Revisão, invalidação ou reforma da decisão estabilizada que depende de ação autônoma. Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação Cível nº 1002345-25.2017.8.26.0066; Rel. Fernão Borba Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público, j. em 11/3/2019).

Dessa forma, após o prazo decadencial de dois anos, não podem as partes buscar a alteração dos efeitos produzidos pela tutela antecipada — vale dizer, há a decadência do direito de rever os efeitos da decisão concessiva da tutela sumária satisfativa —, contudo, observado o prazo prescricional, é possível que as partes venham a deduzir pretensão voltada à discussão das razões que fundamentaram a concessão da tutela antecipada, abordando, portanto, o próprio direito material objeto do litígio existente entre as partes.¹⁴

Ainda quanto à estabilização da tutela antecipada antecedente, cumpre consignar ser ela uma sanção em face da inércia do réu, o qual, ciente da concessão da tutela sumária satisfativa, não apresenta qualquer tipo de impugnação. Entrementes, deve ser ressaltado que a estabilização da tutela não constitui efeito obrigatório e automático da ausência de impugnação por parte do réu, na medida em que pode o autor manifestar seu intento de prosseguir com o processo, a fim de obter a tutela definitiva, com base em cognição exauriente.¹⁵ Aliás, o próprio art. 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015, dispõe que, concedida a tutela antecipada antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sendo que, de acordo com o § 2º desse mesmo dispositivo, caso não seja realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito. Assim, concedida a tutela antecipada antecedente, duas hipóteses podem surgir: a) o autor,

¹⁴ Nesse sentido, inclusive, são os dizeres de Bueno (2019, p. 443), *in verbis*: "Assim, o prazo de dois anos referido no § 5º do art. 304 extingue o direito de os interessados voltarem-se aos *efeitos* da tutela antecipada antecedente, revendo-os, reformando-os ou invalidando-os. Por isso, trata-se de prazo *decadencial*, a fulminar *aquele* (e só aquele) direito. O regime jurídico daquela demanda observará sua especificidade (procedimentos especiais) ou a falta dela (procedimento comum), considerando que não há nenhuma regra específica a seu respeito no art. 304. O biênio do § 5º do art. 304, contudo, não afeta o direito de os interessados questionarem em juízo as *razões* pelas quais foi concedida a tutela antecipada e/ou consequências derivadas de sua concessão, isto é, o *direito* sobre o qual versou a tutela antecipada estabilizada. É o que se dará, por exemplo, sempre que o autor dessa *nova* postulação (que terá sido réu no processo em que a tutela antecipada se estabilizou) pretender responsabilizar o beneficiário da tutela provisória antecipada antecedente (o autor da medida, no processo em que ela se estabilizou) pelos danos que tenha experimentado. Tais iniciativas ficam na dependência de serem exercidas em consonância com seus respectivos prazos *prescricionais* e variarão consoante a multiplicidade de direitos materiais de que os interessados se afirmem titulares. Também aqui a pretensão assumirá o procedimento comum ou será formulada de acordo com algum procedimento especial conforme as especificidades de direito material, considerando, uma vez mais, que o art. 304 nada diz de diverso a respeito do assunto".

¹⁵ Referido entendimento vem encontrando assento jurisprudencial, conforme o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: "Ação. Preceito cominatório com pedido de tutela antecipada para obtenção de transporte gratuito em linha interestadual. Extinção do processo com fulcro no art. 304, § 1º, do CPC, ante o cumprimento, sem resistência, da tutela. Inadmissibilidade de sua estabilização satisfativa, sem explicitação da vontade do requerente nesse sentido. Código de Processo Civil, art. 303, § 5º. Sentença anulada. Prosseguimento determinado. Apelação parcialmente provida para esse fim" (TJSP, Apelação Cível nº 1013907-66.2018.8.26.0625, Rel. Des. Matheus Fontes, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/5/2019). Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*: "Apelação cível. Pedidos de tutela antecipada em caráter antecedente e de aditamento à inicial. Extinção do feito com estabilização da tutela antecedente já deferida. Inércia do réu quanto à interposição de recurso que, por si só, não legitima a extinção. Sentença prematura. Procedimento não observado. *Error in procedendo*. Anulação. Tutela antecipada de caráter antecedente. Demandante que postulou o aditamento à inicial, tendo o Juízo concedido o prazo na própria decisão que impôs o restabelecimento contínuo do fornecimento de energia em favor do condomínio ora apelante. Flagrante omissão na prestação jurisdicional, tendo em vista que não foi verificada sequer a tempestividade da emenda à inicial facultada pelo Juízo. Extinção prematura do feito, o que impõe a anulação do ato judicial ora questionado. Ausência de interposição de recurso contra a decisão concessiva de tutela que não confere a sumária estabilização do provimento jurisdicional. Concessão da tutela antecipada que impõe ao Magistrado a adoção de providências preliminares indispensáveis à estabilização. "Concedida a tutela provisória satisfativa (antecipada) nos termos em que requerida, o juiz deverá adotar duas outras providências (art. 303, §§ 1º, 2º e 3º do CPC)" (Fredie Didier Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, v 2). "Inicial que já apontava o aditamento da inicial, como determina a lei, tanto que a decisão que concedeu a tutela antecipada fixou o prazo para o cumprimento do art. 303, § 1º, I, do CPC/2015, que sequer foi observado. Sentença de extinção sem julgamento do mérito em dissonância com o procedimento. *Error in procedendo* caracterizado. Anulação. Provimento do recurso, na forma do art. 932, inciso V, do CPC/2015, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de emenda à inicial" (TJRJ. Apelação nº 0007791-22.2017.8.19.0001. Des. Lúcio Durante, 19ª Câmara Cível, j. em 7/5/2018).

mesmo manifestando o seu interesse na estabilização da tutela, apresenta a emenda à inicial, com o intuito de evitar a extinção do processo, pois, em regra, o prazo do aditamento se encerrará antes do prazo do réu para impugnação; ou b) o autor apresenta a emenda à inicial, manifestando, expressamente, o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, o que irá obstar a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Portanto, o estudo dos requisitos e formas procedimentais da tutela de urgência de natureza antecipada no Código de Processo Civil ora em vigor demonstra que, ao disciplinar a tutela sumária satisfativa, o legislador infraconstitucional buscou privilegiar o princípio da efetividade, pois, além de simplificar os requisitos para a concessão da tutela, possibilita a antecipação da entrega do bem jurídico pleiteado antes mesmo da apresentação do pedido final, o qual, inclusive, poderá nem sequer vir a ser julgado, desde que o interesse do demandante da tutela sumária seja satisfeito com a produção dos seus efeitos e o demandado não ofereça qualquer resistência à tutela concedida.

5 Considerações finais

Conforme visto ao longo deste estudo, a tutela sumária satisfativa constitui instrumento processual de suma importância para assegurar às pessoas a obtenção de prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, haja vista que, mediante a sua concessão, supera-se o risco da ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação que se mostre iminente ao bem jurídico objeto da controvérsia judicial, promovendo-se, portanto, a tempestividade da tutela jurisdicional em consonância com o direito material suscitado pelo requerente da tutela preventiva. Por isso, o ordenamento processual civil pátrio disciplina, expressamente, a possibilidade de sua concessão, sendo que, no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela sumária satisfativa fundada na urgência está prevista sob a roupagem da tutela de urgência de natureza antecipada.

Com efeito, no CPC/2015, as hipóteses de tutelas sumárias foram unificadas no instituto denominado de "tutela provisória", o qual se divide em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo que a primeira ainda se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar. Apesar da subdivisão, as medidas antecipadas e cautelares, para serem concedidas, exigem a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal uniformidade de tratamento, a princípio, tem por objetivo superar a controvérsia que existia, na vigência do código anterior, quanto à identificação da natureza do pedido

de tutela sumária deduzido em determinadas situações, o que, aliás, havia ocasionado, no ano de 2002, a inclusão do § 7º ao art. 273 do CPC/1973, prevendo a fungibilidade entre as tutelas antecipadas e cautelares. Entretanto, o CPC/2015 mantém a diferenciação entre as medidas antecipada e cautelar — notadamente pelo tratamento legal individualizado dado aos procedimentos de caráter antecedente —, vale dizer: enquanto a tutela cautelar representa meio para assegurar a atuação do direito ou mesmo o resultado útil do processo, a tutela antecipada concede à pessoa que afirma ter um direito o próprio direito, ou mesmo permite o desencadeamento das atividades tendentes à sua realização.

Nesse contexto, especificamente com relação à tutela de urgência de natureza antecipada, verificou-se que, ante o perigo de dano ao direito da parte, é possível que o seu requerimento seja apresentado de modo incidental — com o pedido principal (já na petição inicial) ou durante o curso do processo —, ou de maneira antecedente à pretensão principal. Aliás, o procedimento antecedente da tutela antecipada constitui inovação do CPC/2015, cabível quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, hipótese em que a petição inicial limitar-se-á ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, sendo que, caso a parte ré não apresente qualquer impugnação à decisão concessiva da tutela, bem como a parte autora não manifeste o seu expresso interesse no prosseguimento do feito para a obtenção do provimento judicial exauriente, haverá a estabilização dos efeitos da tutela antecedente.

Portanto, a concessão da tutela sumária satisfativa, desde que presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano, permite superar os efeitos deletérios que a duração do processo de cognição plena e exauriente pode impor à efetiva realização do direito material, sendo, assim, verdadeiro instrumento para a concretização do acesso à Justiça, na medida em que antecipa a obtenção da tutela jurisdicional para o momento em que, de fato, é necessária a proteção do bem jurídico, promovendo, pois, a efetividade da jurisdição.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (versão eletrônica).

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. (versão eletrônica).

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (livro eletrônico).

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.